



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
10ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/10ª RF/DISIT Nº 147, de 19 de novembro de 2002	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: AMAZÔNIA OCIDENTAL. SUSPENSÃO. ISENÇÃO. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Os créditos do IPI incidente sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem entrados no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e empregados na industrialização de produtos remetidos com suspensão à Amazônia Ocidental a fim de gozar de isenção do imposto podem ser mantidos na escrita fiscal do sujeito passivo. Caso tais créditos hajam sido estornados, é admissível, respeitado o prazo decadencial de cinco anos, a sua escrituração extemporânea no livro registro de apuração, à vista de documentação fiscal, emitida na época própria, hábil e idônea à comprovação do efetivo ingresso dos insumos no estabelecimento industrial. Não é cabível, por falta de previsão legal, a aplicação da taxa Selic,

ou de qualquer outro acréscimo, aos créditos escriturados tardiamente.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 153, § 3º, II; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 49, 170 e 170-A; Lei nº 8.034, de 1990, art. 3º; Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º; Lei nº 9.532, de 1997, art. 73; Lei nº 9.779, de 1999, art. 11; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Decreto nº 2.637, de 1998 (RIPI/1998), arts. 73, I, 74, 75, 76 e 174, I, “a”; Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999, arts. 2º e 4º; Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, art. 38; Parecer Normativo CST nº 515, de 1971.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica epigrafada é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na qualidade de estabelecimento industrial. A interessada dá saída, de seu estabelecimento, com suspensão do IPI, a produtos por ela industrializados, à Zona Franca de Manaus e à Amazônia Ocidental. Formula consulta visando a esclarecer se os créditos do IPI incidente sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem por ela adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1999 e empregados na industrialização dos produtos remetidos com suspensão à Amazônia Ocidental, a fim de gozar da isenção prevista no inciso I do art. 73 do Regulamento do IPI – Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/1998), podem ser mantidos em sua escrita fiscal, consoante o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. A consultante, também, informa que sempre efetuou o estorno dos créditos do IPI incidente sobre os insumos utilizados em seus produtos destinados à Amazônia Ocidental e indaga se poderá creditar em sua escrita fiscal, de uma só vez, o montante anteriormente estornado, perguntando, ainda, se esses créditos poderão ser corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais (Selic), nos termos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e da Instrução Normativa SRF nº 22, de 18 de abril de 1996.

FUNDAMENTOS LEGAIS

2. Preliminarmente, cabe esclarecer alguns aspectos sobre as remessas de produtos para a Amazônia Ocidental. Conforme disposto no RIPI/1998, art. 73, I, e art. 74, são isentos do IPI os produtos nacionais remetidos à Amazônia Ocidental, para ali serem utilizados, consumidos ou industrializados, desde que sejam adquiridos e recebidos através da Zona Franca de Manaus – ZFM ou de seus entrepostos. Para que se implemente a isenção, é necessária a comprovação do internamento do produto na Amazônia Ocidental (RIPI/1998, art. 75). Não se incluem no benefício as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas.

3. Tendo em vista o fato de a isenção em análise ser condicionada ao atendimento das exigências citadas no item precedente, o Regulamento do IPI impõe que as remessas dos produtos nacionais para a Amazônia Ocidental sejam realizadas com suspensão do imposto até a sua entrada na região, quando, então, se efetiva a isenção, com a exclusão do crédito tributário suspenso (art. 74 do RIPI/1998).

4. O art. 76 do RIPI/1998 estabelece a obrigatoriedade de anulação, mediante estorno na escrita fiscal, do crédito do IPI relativo às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos nacionais remetidos à Amazônia Ocidental. Cabe registrar que o direito à manutenção dos créditos do IPI incidente sobre os insumos empregados na industrialização de produtos nacionais destinados à Amazônia Ocidental, beneficiados com a isenção do IPI, existia outrora, mas foi abolido a partir da publicação da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990, em decorrência do disposto no seu art. 3º.

5. Em síntese, os produtos nacionais remetidos à Amazônia Ocidental, embora sejam enviados para essa região com suspensão do IPI, são produtos que gozam de isenção do imposto, quando atendidas as condições dos arts. 73, I, 74 e 75 do RIPI/1998. Desde abril de 1990, essas remessas deixaram de ser beneficiadas com o direito à manutenção dos créditos do IPI incidente sobre os insumos empregados na industrialização dos produtos isentos, por força de determinação legal expressa.

6. Com o mencionado fim da autorização para manutenção dos créditos do IPI, os produtos isentos remetidos à Amazônia Ocidental passaram a submeter-se à sistemática geral do imposto, que vigorou até a edição da Lei nº 9.779, de 1999. Com efeito, anteriormente a essa Lei, inexistindo imposto a ser pago na saída de produtos industrializados dos estabelecimentos contribuintes do IPI, o que ocorre no caso dos produtos imunes, isentos, não tributados (NT) ou tributados à alíquota zero, exigia-se, como regra, a anulação dos créditos gerados pelo IPI incidente sobre os insumos neles empregados, mediante seu estorno na escrita fiscal, conforme o art. 174, I, “a”, do RIPI/1998. A obrigatoriedade de estorno somente era excepcionada se existisse legislação específica que adrede assegurasse a manutenção desses créditos, caso em que recebiam a denominação de créditos incentivados, como ocorria com os créditos relativos ao IPI incidente sobre os insumos dos produtos isentos remetidos à Amazônia Ocidental até abril de 1990.

7. O art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, mencionado pela consultante, dispõe, *verbis*:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda.”

8. Como se depreende da leitura desse dispositivo, operou-se, a partir de 1º de janeiro de 1999, importante modificação na sistemática até então adotada relativamente aos créditos do IPI. O dispositivo em comento autoriza, de maneira indistinta, o aproveitamento dos créditos do IPI incidente nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos em geral, mesmo que isentos ou tributados à alíquota zero.

9. O art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, foi regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, a qual estabeleceu procedimentos para utilização dos

créditos e acrescentou os produtos imunes ao rol daqueles cujas saídas conferem direito ao aproveitamento dos créditos relativos ao IPI incidente sobre os insumos neles empregados. A obrigatoriedade de estorno permanece somente na hipótese de insumos utilizados em produtos não tributados (NT). Trasladam-se os excertos pertinentes da IN SRF nº 33, de 1999:

“Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

I – quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I – o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II – ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

*§ 3º **Deverão ser estornados os créditos** originários de aquisição de MP, PI e ME, quando **destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).***

.....
*Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, **isentos** ou tributados à alíquota zero, **alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.**” (Grifou-se.)*

10. Observa-se, portanto, que, a partir de 1º de janeiro de 1999, deixa de ter aplicação o disposto no art. 76 e no art. 174, I, “a”, do RIPI/1998, relativamente aos produtos nacionais isentos, nos termos dos art. 73, I, 74 e 75 do mesmo Regulamento, remetidos à Amazônia Ocidental com suspensão do IPI. Podem, dessarte, ser mantidos na escrita fiscal os créditos do IPI incidente sobre os insumos empregados nesses produtos isentos, devendo seu registro e aproveitamento observar as disposições da Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999.

11. A outra indagação aduzida pela interessada respeita à possibilidade de serem lançados em sua escrita fiscal, de uma só vez, os créditos relativos ao IPI incidente sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1999 e empregados na industrialização dos produtos remetidos com suspensão à Amazônia Ocidental, a fim de gozar da isenção ora tratada, uma vez que ela, segundo afirma, sempre estornou esses créditos, mesmo após a edição da Lei nº 9.779, de 1999. Pergunta, outrossim, se poderá corrigir esses créditos mediante a aplicação da taxa Selic, evocando o pálio da Lei nº 9.250, de 1995, e da Instrução Normativa SRF nº 22, de 1996 (revogada pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que passou a disciplinar a matéria).

12. Conforme aqui expandido, desde 1º de janeiro de 1999 podem ser mantidos os créditos de IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de quaisquer produtos, ressalvados, unicamente, os não tributados (NT). Caso a consultante tenha, sem necessidade, estornado esses créditos, poderá lançá-los ulteriormente em sua escrita fiscal, consoante entendimento perfilhado no Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, reiteradamente corroborado pela jurisprudência administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Deve-se, contudo, gizar que somente é admissível a escrituração, no livro registro de apuração, de créditos serôdios relativos aos insumos admitidos pela legislação tributária, quando estribada em documentação fiscal hábil e idônea, emitida na época própria (as notas fiscais não podem ser emitidas a destempo com o escopo específico de justificar os créditos que se pretenda escriturar tardiamente), para arrimar o ingresso dos insumos no estabelecimento industrial. Ademais, a escrituração desses créditos extemporâneos há de respeitar o prazo decadencial de cinco anos, contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento (acompanhados das respectivas notas fiscais), previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, aplicável à espécie, consoante posição firmada no aludido Parecer Normativo CST nº 515, de 1971.

13. De outra parte, é absolutamente insofismável a impossibilidade de serem corrigidos esses créditos intempestivos mediante a aplicação de quaisquer índices de juros ou de correção monetária. Trata-se de **créditos escriturais**, não de valores de tributos pagos indevidamente, ou a maior, que devam ser objeto de compensação ou de pedido de restituição. É hialino que o fato – escrituração acrônica de créditos, a que não deu causa a União – não se subsume à hipótese plasmada no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, o qual, expressamente, determina (os grifos não constam do original): “A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação ou restituição** será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do **pagamento indevido ou a maior** até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.” (o art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estatui que “o termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido”).

14. A situação objeto desta consulta concerne a lançamento extemporâneo, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos meramente escriturais que foram estornados a seu talante, sem que esse estorno fosse legalmente exigido. Não se cogita de repetição de indébito, pois não se está pleiteando restituição de valor pago indevidamente a título de tributo. Igualmente, faz-se despiciendo anotar que a compensação de que a Lei nº 9.250, de 1995, cuida

é a modalidade de extinção do crédito tributário prevista nos arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e não o encontro escritural de créditos e débitos do IPI, modo operacional de efetivação do princípio da não-cumulatividade, que enforma esse imposto, consoante estabelecido no art. 153, § 3º, II, da Constituição de 1988 e no art. 49 do CTN. A jurisprudência dos tribunais superiores pátrios é uniforme em diferenciar a restituição e a compensação do mero lançamento contábil de créditos escriturais, reconhecendo a total inaplicabilidade, a este último, de índices de correção monetária ou quaisquer outros acréscimos, por absoluta falta de previsão legal, como abaixo se lê (os grifos não constam do original):

**“TRIBUTÁRIO – IPI – CRÉDITOS ESCRITURAIS – CORREÇÃO
MONETÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA.**

O IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (CF, artigo 153, parágrafo 3º, inciso II), dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes (CTN, artigo 49), contudo, não faz previsão para que os saldos sejam corrigidos monetariamente. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não incide correção monetária sobre créditos escriturais por falta de previsão legal. Recurso provido.” (Resp 431243/RS; Recurso Especial 2002/0048716-2; Relator Min. Garcia Vieira; DJU de 30.09.2002, Pg. 206; 1ª Turma, votação unânime).

15. Faz-se oportuno, alfim, registrar que a não incidência de juros, ou outros acréscimos compensatórios, no ressarcimento de créditos de IPI encontra-se, hoje, literalmente enunciada no § 2º do art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, que consolidou a legislação atinente à restituição, à compensação e ao ressarcimento de tributos federais, e estabeleceu os procedimentos administrativos pertinentes, a serem observados no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Transcreve-se o citado dispositivo:

*Art. 38. As **quantias recolhidas** ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão **restituídas** ou **compensadas** com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:*

.....

§ 2º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.”(Grifou-se.)

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, conclui-se que os créditos do IPI incidente sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, entrados no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e empregados na industrialização de produtos beneficiados pela isenção prevista nos arts. 73, I, 74 e 75 do RIPI/1998, remetidos com suspensão à Amazônia Ocidental, podem ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, como previsto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, devendo ser observados os procedimentos estabelecidos na IN SRF nº 33, de 1999. Caso tais créditos hajam sido estornados, é admissível, respeitado o prazo decadencial de cinco anos, a sua escrituração extemporânea no livro registro de apuração, à vista de documentação fiscal, emitida na época própria, hábil e idônea a comprovar o efetivo ingresso dos insumos no estabelecimento industrial. Não é cabível, por absoluta falta de previsão legal, a aplicação da taxa Selic, ou de qualquer outro acréscimo, aos créditos escriturados tardiamente em razão de procedimentos equivocados adotados pela consulente.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Intime-se a interessada para que tome ciência desta Solução de Consulta e providencie-se sua publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002.

Encaminhe-se o processo [...] para as providências de sua competência.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE

Chefe da Divisão de Tributação

Delegação de Competência

Portaria SRRF10 nº 64, de 20.04.2000

DOU de 26.04.2000

MAS